



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.843 - ES (2011/0201614-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MELLKISEDEQUE PEREIRA DE SOUZA
PACIENTE : MARIA APARECIDA GRACIANO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENAS ALTERNATIVAS. INADMISSÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos válidos à inadmissão de penas alternativas.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.843 - ES (2011/0201614-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MELLKISEDEQUE PEREIRA DE SOUZA
PACIENTE : MARIA APARECIDA GRACIANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em face da não admissão de penas substitutivas à prisão.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.843 - ES (2011/0201614-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O Tribunal *a quo* justificou a não aplicação de penas alternativas nos seguintes termos (fls. 22/23):

[...]. No que tange ao reconhecimento da substituição da pena por restritiva de direitos, analiso que não estão atendidos os requisitos necessários para substituir as penas estabelecidas na sentença condenatória, pois, como exige o artigo 44 do Código Penal, a sanção será substituída quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, bem como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Registro que referida substituição não se mostra adequada à prevenção ou à repressão aos delitos, no caso concreto, ante a ausência dos requisitos subjetivos, porquanto os Apelantes apresentaram circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que as penas-bases foram estabelecidas acima do mínimo legal.

Não se pode olvidar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por sua vez, exige a presença dos requisitos objetivo (pena aplicada igual ou inferior a quatro anos para o condenado não reincidente) e subjetivo (circunstâncias judiciais favoráveis), nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Com efeito, vê-se que o preechimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, não ocorre nos casos concretos, devendo ser ressaltado como negativo o tipo e a quantidade de droga apreendida, não se mostrando a medida, na hipótese, suficiente à reprovação e à prevenção do crime.

Dessa forma, há de ser considerada a natureza e o alto grau de reprovabilidade dos delitos em questão, pois, além de nocivo à saúde pública, é sustentáculo para a prática de vários outros crimes, além do que, não poderia deixar de registrar, que a malfadada droga promove diariamente a destruição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de incontáveis lares.

Assim, tenho por imperiosa uma severa repressão, quando jamais seria alcançada com a substituição da pena privativa de liberdade, cuja finalidade é abrandar as penas de crimes menos graves.

Ademais, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 11.343/06, é vedada a conversão de penas aplicadas em razão da prática do delito previsto no artigo 33 'caput' da Lei de Drogas, em penas restritivas de direito, ou seja, existe a vedação de que as penas impostas em virtude da prática de tráfico de drogas sejam substituídas por penas mais brandas.[....].

Verifica-se que foi denegada a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza da droga: 02 (dois) papелotes de cocaína e em poder do ora denunciado 07 (sete) pedras de 'crack' (fl. 17). Nesse sentido é o pacífico entendimento desta Corte Superior, pela legitimidade do afastamento das penas alternativas com base na quantidade e natureza das drogas, *verbis*: AgRg no HC n. 293550/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 14/8/2014; AgRg no AREsp n. 413137/PR - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; AgRg no AREsp n. 541059/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/9/2014; AgRg no AREsp n. 180327/DF - 6ª T. - unânime - minha relatoria - DJe 18/8/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade, não vejo caso de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0201614-4

HC 216.843 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12080074888 24852008

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MELLKISEDEQUE PEREIRA DE SOUZA
PACIENTE	: MARIA APARECIDA GRACIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.